

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo em Recurso Especial nº: 850.170/SP (2015/0032106-0)

Número Único: 0000422-34.2012.8.26.0590

Agravante: ALEX CARLOS GOMES

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator(a): Min. RIBEIRO DANTAS – QUINTA TURMA

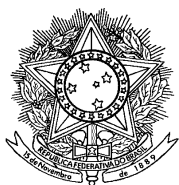
PARECER

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO, DESACATO E RESISTÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO SANADA PELO TRIBUNAL. AMPLA DEVOLUTIVIDADE DA APELAÇÃO.

1. A tese defensiva relativa à incompatibilidade do crime de desacato com a Convenção Americana de Direitos Humanos não foi devidamente apreciada na sentença, mas a omissão foi plenamente sanada pelo Tribunal *a quo*, no âmbito da devolutividade plena inerente ao recurso de apelação.

ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

2. A jurisprudência das Cortes Superiores encontra-se sedimentada no sentido de que o princípio da insignificância é inaplicável a crimes cometidos mediante violência e grave ameaça, como o roubo. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

**DESACATO. INCOMPATIBILIDADE DO TIPO
PENAL COM A CONVENÇÃO AMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS.**

3. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) já se pronunciou no sentido de que a criminalização do desacato contraria a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

4. Na colisão entre normas de direito interno e previsões da CADH, as regras de interpretação nela previstas (art. 29) determinam a prevalência da norma do tratado.

5. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo país e incorporados ao direito interno na forma do artigo 5º, § 2º, da Constituição brasileira, têm natureza supralegal (RE nº 466.343).

6. Resta inviabilizada a condenação por desacato com fundamento em norma interna incompatível com Tratado Internacional de Direitos Humanos (norma supralegal), do qual o Brasil é signatário.

**4. Parecer pelo provimento do agravo e, no mérito,
pelo provimento parcial do recurso especial.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

Trata-se de agravo que visa o processamento de recurso especial interposto por ALEX CARLOS GOMES contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em juízo de admissibilidade, inadmitiu o recurso subjacente, aplicando as Súmulas nº 284 do STF e nº 7 do STJ.

Em seu recurso, o Agravante defende a viabilidade do recurso especial. Aduz que a iniciativa não demanda o revolvimento de fatos e provas, tratando-se de matéria exclusivamente de direito. Assevera que a argumentação apresentada foi clara e objetiva.

No mérito, ratifica as razões do apelo especial. Sustenta a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que a tese defensiva relativa à incompatibilidade do crime de desacato com a Convenção Americana de Direitos Humanos não foi devidamente enfrentada. Requer a absolvição do crime de roubo ante a incidência do princípio da insignificância, ou a desclassificação da conduta para crime de constrangimento ilegal. Aduz que a conduta relativa ao desacato é atípica em face da derrogação do crime pela ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Vieram os autos ao Ministério Público Federal.

Feito o relatório, passo a opinar.

De início, destaque-se que a pretensão recursal não esbarra no óbice contido na súmula nº 7 do STJ, pois as questões controvertidas não demandam o revolvimento de fatos e provas. Além disso, não há falar em ausência de fundamentação, de forma que se afasta a incidência da Súmula nº 284 do STF.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

Dessa forma, o acesso à via especial não encontra óbice nas súmulas invocadas, razão pela qual o agravo deve ser provido e, conseqüentemente, processado o recurso especial interposto.

Passo à análise, portanto, do mérito do recurso especial.

Observa-se que, de fato, a tese defensiva relativa à suposta incompatibilidade do crime de desacato com a Convenção Americana de Direitos Humanos não foi devidamente apreciada na sentença.

No entanto, a nulidade suscitada não deve ser reconhecida.

Em primeiro lugar, observa-se que o Juízo de 1ª instância não foi instado a se pronunciar sobre a questão omissa por meio de embargos de declaração, de forma que a arguição encontra-se superada pela preclusão.

Ademais, a omissão foi plenamente sanada pelo Tribunal *a quo*, no âmbito da devolutividade plena inerente ao recurso de apelação, não havendo que se falar em supressão de instância.

Noutro giro, no que se refere à aplicação do princípio da insignificância ao delito de roubo, a tese recursal não deve ser admitida.

O assunto encontra-se sedimentado no âmbito das Cortes Superiores, que se alinham no sentido de que não se aplica o referido princípio a crimes cometidos mediante violência e grave ameaça, como na hipótese. A propósito:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. **ROUBO MAJORADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AOS CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA.** PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ATO APONTADO COMO COATOR. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ANÁLISE INVIABILIZADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. **A jurisprudência do STF e do STJ é pacífica, no sentido de não ser possível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes praticados com grave ameaça ou violência contra a vítima, incluindo o roubo: "É inviável reconhecer a aplicação do princípio da insignificância para crimes praticados com violência ou grave ameaça, incluindo o roubo" (STF, RHC 106.360/DF, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/10/2012).**

(...)

(HC 339.999/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016)
destaques do signatário

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **ROUBO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA,** DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO OU RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. **IMPOSSIBILIDADE.** REDUÇÃO DA PENA, FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, ANTE O RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 231 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, para excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

2. A subtração, mediante simulação de emprego de arma, de objetos avaliados em R\$ 53,60, não se revela como de escassa ofensividade social, pois **o bem jurídico tutelado no crime de roubo não é somente o patrimônio da vítima, mas também sua integridade física, não havendo falar em ínfimo grau de reprovabilidade da conduta daquele que comete subtração mediante grave ameaça.**

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 217.755/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015) *destaques do signatário*

Portanto, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, faz-se imperioso reconhecer a incidência do enunciado da Súmula nº 83 do STJ.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

No que se refere à tipicidade do crime de desacato, assiste razão ao Recorrente.

A conduta tipificada como crime de desacato, atualmente prevista no art. 331 do Código Penal, busca punir aquele que faltar com o respeito a qualquer pessoa que exerce função pública ou em razão desta, a pretexto de salvaguardar o prestígio da Administração Pública.

Todavia, como destacado no apelo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) já se pronunciou no sentido de que a criminalização de tal conduta contraria a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), nos artigos 7.2¹ (Liberdade Pessoal) e 13.2² (Liberdade de Pensamento e Expressão).

Cumprе destacar que as manifestações da Comissão nesse sentido remontam ao informe de 1994 (*Informe sobre la compatibilidad entre las leyes de*

¹ **Artigo 7. Direito à liberdade pessoal**

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

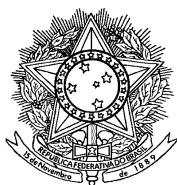
² **Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão**

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

*desacato y la convención americana sobre derechos humanos*³), tendo se repetido por diversas vezes em informes anuais da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão (1999, 2001, 2008).

A fundamentação adotada, em síntese, é a de que as leis de desacato:

a) tem se prestado a silenciar ideias e opiniões impopulares, reprimindo o direito ao debate crítico, instituto indispensável ao efetivo funcionamento das instituições democráticas; b) conferem um maior nível de proteção aos funcionários públicos do que com relação aos cidadãos, contrariando o sistema democrático que submete o Governo ao controle popular e não o contrário, e permitindo que os funcionários pratiquem abuso de seus poderes coercitivos; c) inibem as críticas, pelo temor do cidadão de que venha a responder à ações judiciais ou a sanções, restringindo assim a liberdade de pensamento e de expressão; d) existem outras formas, menos restritivas, de o Governo defender a sua reputação diante de ataques infundados, como o exercício da réplica por intermédio dos meios de comunicação ou o ajuizamento de ações cíveis por difamação ou injúria.

A questão se consolidou de tal modo que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos aprovou a “*Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão*”, na qual estabelece que:

“11. Os funcionários públicos estão sujeitos a maior escrutínio da sociedade. As leis que punem a expressão ofensiva contra funcionários públicos, geralmente conhecidas como “*leis de desacato*”, atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação.”⁴

³ OEA, Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 1995. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/94span/cap.V.htm>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

Não obstante as reiteradas manifestações da CIDH, no Código Penal Brasileiro permanece em vigor o tipo penal de desacato, o que, no entender desse órgão ministerial, configura clara omissão legislativa, a revelar descumprimento ao art. 2º⁵ da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos.

Além disso, o artigo 29 do tratado estabelece que nenhuma disposição da Convenção pode ser interpretada no sentido de *“permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista.”*

Portanto, se alguma norma de direito interno colide com as previsões da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos para restringir a eficácia e o gozo dos direitos e liberdade nela estabelecidos, as regras de interpretação aplicáveis demandam a prevalência da norma do tratado e não a da legislação interna.

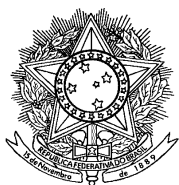
Observa-se, ainda, que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo pleiteou junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos o reconhecimento do fim do crime de desacato no Brasil⁶. Portanto, a questão adquire maior premência ante a possibilidade do órgão jurisdicional internacional definir a questão antes das Cortes Superiores nacionais se pronunciarem efetivamente a respeito do tema.

⁴ OEA, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2000. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.convencao.libertade.de.expressao.htm>

⁵ **Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno**

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

⁶ Vide: <http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=15115>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

Cabe mencionar que a comissão de juristas responsável pela elaboração do anteprojeto do Novo Código Penal deliberou, por maioria de votos, em sessão havida em 07 de maio de 2012, por sugerir a revogação do crime de desacato da legislação penal brasileira, ante a sua incompatibilidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos⁷.

Além disso, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo país e incorporados ao direito interno na forma do artigo 5º, § 2º, da Constituição brasileira, têm natureza supralegal (Recurso Extraordinário nº 466.343).

Dessa maneira, resta inviabilizada a condenação por desacato com fundamento em norma interna incompatível com Tratado Internacional de Direitos Humanos (norma supralegal), do qual o Brasil é signatário.

Por fim, faz-se mister ressaltar que eventuais condutas que exorbitem os limites da razoabilidade podem ser suficientemente responsabilizadas por instrumentos de natureza cível e mesmo penal, aplicáveis a toda e qualquer pessoa, mostrando-se desnecessário manter um tipo dotado de conceitos vagos e imprecisos, que tem servido mais como meio de intimidação dos cidadãos do que para a proteção da Administração Pública.

Destaca-se, ainda, que, pelos mesmos argumentos que o tornam incompatível com a CADH, o tipo penal de desacato também não foi recepcionado pela Constituição de 1988, que garante o direito fundamental à liberdade de expressão em múltiplos dispositivos (art. 5º, IV e IX, e 220 da CRFB).

⁷ Vide: <http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/3160592/desacato-muito-alem-da-falta-de-educacao>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

Do exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo **provimento** do agravo e pelo **provimento parcial** do recurso especial.

Brasília, 30 de junho de 2016.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República